



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00009109220208172001

**TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PAULO FERNANDO CRESPO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexos de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência de possível acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexos causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexos entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexos de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que a documentação médica do hospital Maria Lucinda acostada aos autos apresenta **data anterior a data do suposto acidente**, logo não é possível correlacionar um possível dano suportado e o sinistro de trânsito alegado.

DATA: 29/08/18

HORA: 2:50

**HISTÓRICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO**

NOME: Pablo Emanuel Cruz de Mayruto  
IDADE: 28 REG: 12345678 SETOR: pediatria LEITO: 101

**2. QUEIXA PRINCIPAL**

HD: Distúrbio de consciência

**3. ANTECEDENTES PESSOAIS**

Alergias ( ) Quais? Alérgico Tabagismo ( ) Etilismo ( ) Cardiopatia ( ) Diabetes ( )  
HAS ( ) Câncer ( ) Doença Pulmonar ( ) Depressão ( ) Outros: psf

**EXAME FÍSICO**

**1. Estado Geral:**

Bom ( ) Regular (  ) Comprometido ( ) Grave ( )

**2. Avaliação de Neurológica:**

Nível de Consciência: Consciente (  ) Inconsciente ( ) Orientado (  ) Desorientado ( ) Torporoso ( ) Agitado ( ) Sedado ( )  
Pupilas: Isocóricas ( ) Anisocóricas ( ) Estrabismo ( ) Midríase ( ) Miose ( ) Fotorreagente ( )

**3. Condição de locomoção:**

Deambula (  ) Cadeira de rodas ( ) acamado ( )

**4. Dieta**

VO (  ) Aceita bem (  ) Não Aceita ( ) Zero ( ) SNG ( ) SNE ( ) GTT ( )

**5. Dieta**

Integra ( ) Não integra (  ) Normocorada (  ) Hipocorada ( ) Ictéria ( ) Anictérica (  ) Cianótica ( ) Acianótica (  ) Sudorético ( )  
Edemas ( ) Local: inexistente Acesso venoso

**6. Condições de Higiene.**

Satisfatória (  ) Insatisfatória ( ) Dependente da Enfermagem ( )

**7. Sistema Respiratório:**

( ) Eupnéico (  ) Dispnéico ( ) Taquipnéico ( ) Bradipnéico ( ) BAN ( ) Tiragem ( ) Ret. Fúrcula ( )  
( ) Cateter Nasal 1/m TQT ( ) VNI ( ) AVN ( ) Modo Vent.            FIO<sub>2</sub>            PIP            PEEP           

**8. Sistema Digestório:**

Abdome: plano ( ) Globoso ( ) Escavado ( ) Flácido (  ) Distendido ( ) Tenso ( ) Ascítico ( )  
Doloroso à palpação: Sim ( ) Não (  ) Visceromegalia: Sim ( ) Não (  )

**9 Eliminações Fisiológicas:**

Evacuação: Presente (  ) Ausente ( ) Tempo            dias  
Diurese: Presente (  ) Ausente Espontânea ( ) SVD ( ) SVA ( ) Cistostomia ( ) Vol.            ml  
Aspecto           

**10. SSVV:**

PA: 120 x 80 mm/Hg P:            bpm FR:            rpm Sat O2: 97 % T: 36,5 °C HGT:            mg/dl

**Diagnósticos de Enfermagem**

EXCELSIOR SEGUROS  
11 FEV. 2019  
SEGURO DR/AT

**Como pode se observar a parte autora foi atendida no dia 29/08/2018 e o acidente ocorreu somente no dia 30/08/2018, conforme aponta o boletim de ocorrência.**

Destaca-se, ainda, que na mais remota hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de 2.531,25.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 10 de setembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**